



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL

**PROCESSO Nº 37770-65.2014.4.01.3300**

**CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA SERVIÇOS PÚBLICOS (1300)**

**AUTOR: ANDES – SINDICATO NACIONAL – por sua SEÇÃO SINDICAL APUR SSIND – ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DO RECÔNCAVO**

**RÉUS: UNIÃO e UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **ANDES – SINDICATO NACIONAL – por sua SEÇÃO SINDICAL APUR SSIND – ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DO RECÔNCAVO** em face da **UNIÃO e UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB**, postulando, em sede de liminar, comando judicial para: "*que se determine que as Rés assegurem o direito às férias e ao adicional remuneratório de um terço pertencentes aos docentes, ora substituídos, bem como o pagamento dos adicionais de insalubridade/periculosidade suspensos, àqueles que estão atualmente afastados ou que venham a se afastar "no" e "do" País, para aperfeiçoamento/capacitação, em face das razões expostas nesta exordial, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em favor de cada substituído prejudicado.*"

Alegou, em síntese, que:

- a) Foram editadas Orientações Normativas [SRH nº2, de 23/02/2011 e SEGEP 06, de 18/03/2013], que restringiram o pagamento de férias, adicional remuneratório de 1/3 de férias, bem como adicionais de insalubridade/periculosidade aos professores naquelas condições acima indicadas.
- b) O art.47, I, do Decreto 94664/1987, que regulamenta a Lei 7596/87 que criou a carreira docente nas instituições federais de ensino assegura todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira.
- c) O art.102, IV, VII, VIII, e, da Lei nº 8112/90 explicita como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País; missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento e, licença para capacitação.
- d) A licença não possui utilidade exclusiva para o professor, mas principalmente possui a caracterisitca de qualificar o quadro docente



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL

da Instituição federal de Ensino, revertendo esse benefício ao usuário do serviço público, ao aluno, à sociedade em geral e à comunidade.

Instruíram a inicial a procuração e os documentos de fls. 44/172.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A intimação da parte autora deve se operacionalizar na pessoa do advogado indicado à fl.43, que já foi cadastrado no sistema (certidão de fl.73).

Excluo a União, da relação processual, uma vez que os substituídos são professores da Universidade Federal do Recôncavo, autarquia federal que deve responder integralmente pelos seus atos.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito, de acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, impõe a satisfação dos seguintes requisitos: **1)** comprovação inequívoca da verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora; **2)** ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; bem como dos seguintes requisitos facultativos: **3)** existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; **4)** ocorrência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora formulou em processo administrativo requerimento para que lhe fosse concedido os benefícios aqui postulados, mas houve indeferimento.

A Lei 8.112/90, arts. 76 e 77 assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior (arts. 87 e 95). Já o art. 102, incisos IV e VII, estabelece que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído e para estudo no exterior.



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assentou em sua jurisprudência a conclusão quanto às férias e o adicional de 1/3 deferindo-os ao professor universitário que esteja licenciado para curso de aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira conforme precedentes jurisprudenciais daquela eg. Corte (APELREEX 200882000007301, v Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 29/01/2010 e APELREEX 200782010009302, Desembargador Federal Augustino Chaves, 01/12/2009).

O Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Herman Benjamin, examinando o recuso especial nº 1.380.094-PB, interposto pela Universidade Federal de Campina Grande, da decisão do colendo TRF-5ª Região, em decisão monocrática, negou seguimento a este, cujo transito em julgado se deu em 05 de julho de 2013.

No caso em análise, presentes os requisitos informadores do instituto da antecipação da tutela, o fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado, encontrando esteio no art.102, incisos IV, VII e VIII, da Lei n. 8112/90, que assinala:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, **são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:**

I - Omissis

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VIII - licença:

a) omissis

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL

Em uma análise perfunctória e da documentação acostada aos autos, verifica-se que a Lei 8112/90 protege os substituídos quanto à considerar como de efetivo exercício os afastamentos para treinamento, pós-graduação stricto sensu ou estudo no exterior ou para capacitação.

No mesmo sentido:

**ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO A FÉRIAS E 1/3.**

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito à percepção das férias com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no país, na modalidade doutorado.

2. O STJ, em tema idêntico, decidiu que faz jus o servidor às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e, da Lei n.8.112/90.

3. Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo "efetivo exercício". (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013) 4. É parte legítima para integrar o pólo passivo de mandado de segurança a autoridade que efetivamente pratica o ato apontado como ilegal. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1377925/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.709 - RS (2014/0188439-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO PAÍS. DIREITO ÀS FÉRIAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ Fl. 160):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO. DIREITO A FRUIÇÃO DE FÉRIAS E A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO.

. Não há como se negar o direito de receber o adicional de férias aos servidores licenciados para participar de curso de capacitação ou afastados para estudos ou missão no Exterior ou, ainda, para participação em programa de pós graduação stricto sensu, mormente quando a Lei n.º 8.112/90 considera como tempo de efetivo exercício esses afastamentos.

. Descabida a conversão das férias em abono pecuniário por servidor ativo, diante da ausência de previsão legal e da possibilidade de gozo das férias.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 77, §1º, 96-A, e 102, IV, da Lei 8.112/1990. Sustenta que: a) o servidor afastado para participar em programa de pós graduação stricto sensu no país possui direito somente à respectiva remuneração; e b) a lei considera o afastamento como efetivo exercício apenas para fins de contagem do tempo de serviço e não para a concessão das férias.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ Fls. 193-203.

Juízo positivo de admissibilidade à e-STJ Fl. 206.

É o relatório. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte assentou a compreensão de que "aos servidores públicos é assegurado o direito de receber as férias, com as conseqüentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecerem afastados para realização de curso de pós-graduação stricto sensu no País, período que é considerado de efetivo exercício (art. 102, IV, da Lei n. 8.112/90)" (REsp 1399952/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).

Nesse mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO PAÍS. DIREITO ÀS FÉRIAS.

1. Há direito às férias durante todo o período em que o servidor público federal encontra-se afastado, nos termos do art. 102, IV, da Lei 8.112/1990, para cursar doutorado em instituição de ensino localizada no País.
2. Hipótese em que foi concedida licença de quatro anos para o recorrido, mas a Administração reconheceu como devidas somente as férias relativas ao exercício do ano em que o servidor retornou à instituição de ensino.
3. Recurso Especial provido.

(REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO A FÉRIAS E 1/3.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito à percepção das férias com as conseqüentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no país, na modalidade doutorado.
2. O STJ, em tema idêntico, decidiu que faz jus o servidor às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e, da Lei n. 8.112/90.
3. Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo "efetivo exercício". (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013)
4. É parte legítima para integrar o pólo passivo de mandado de segurança a autoridade que efetivamente pratica o ato apontado como ilegal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1377925/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL

Dessa forma, constata-se que o Tribunal de origem decidiu a questão em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do Recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido de decisão recorrida."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2014.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 29/09/2014)

Há de se reconhecer aos professores o direito à obtenção de férias e ao pagamento do respectivo adicional, no período, de afastamento para realização de cursos de aperfeiçoamento, conforme previsto no art. 47, do anexo ao Decreto nº 94.664/87, que regulamentou a Lei nº 7.596/87, e que se encontra em sintonia com a Lei nº 8.112/90, arts. 95 e 102, IV e VII, o que afasta a norma do art. 4º da Portaria Normativa SRH nº 02/98.

O periculum in mora, encontra-se suficientemente provado, quanto aos prejuízos de difícil ou incerta reparação que sofrerão os substituídos por se tratar de verba de natureza alimentar.

No que concerne ao pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade, em face da dicção dos arts. 68 a 72 da Lei 8112/90, entendo não estar presente a verossimilhança da alegação, confira-se:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL

Assim decidiu o egrégio TRF1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA PÓS-GRADUAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES. POSSIBILIDADE. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS. ILEGALIDADE. 1. É pressuposto do direito à percepção do adicional de insalubridade a efetiva comprovação dos riscos suportados pelo servidor em sua atividade laboral. 2. Em sendo assim, a mera ficção legal do "efetivo exercício" para os fins do artigo 4º do DL 1.873/81, a regra legal quanto à licença para capacitação e nem mesmo o regramento do Decreto 94.664/87 conferem o direito à impetrante de, durante o afastamento para realizar curso de pós-graduação, receber o aludido adicional. Seus requisitos são específicos e não se excluem pela ficção do tempo de serviço efetivo para outros fins e direitos. 3. No entanto, no caso, a impetrante comprovou que durante o curso esteve sob condições insalubres, por meio de laudo pericial, não contestado pela administração. Assim, considerando que fez prova da permanência dos requisitos para o recebimento do adicional, faz jus ao mesmo, nos termos do § 2º do art. 68 da Lei 8.112/90, art. 4º do Decreto 97.458/89 e ainda 194 da CLT. 4. De qualquer forma, é incabível a exigência de restituição ou descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (AMS 0007880-15.2004.4.01.3500 / GO, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.216 de 08/02/2012)

Como as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final, defiro a ANTECIPAÇÃO DA

W:\GABJU\2014\Decisão\Administrativo\37770-65.2014 ANDES APUR PROFESSOR AFASTADO APERFEICOAMENTO FÉRIAS UM TERÇO E ADICIONAIS INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE ANT TUTELA.doc



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL

TUTELA, em parte, para ***que se determine que a Ré assegure o direito às férias e ao adicional remuneratório de um terço pertencentes aos docentes, ora substituídos, suspensos, àqueles que estão atualmente afastados ou que venham a se afastar "no" e "do" País, para aperfeiçoamento/capacitação, em face das razões expostas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em favor de cada substituído prejudicado.***

Exclua-se a União da relação processual.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Salvador-BA, 15/10/2014

**ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES**

*Juiz Federal*